



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0077741-22.2012.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho.

ADVOGADO: Cláudio Sérgio Régis de Menezes (OAB/PB 11.682), Franci Claudio de França Rodrigues (OAB/PB 12.118) e Victor Maximadschy Koitla (OAB/PB 15.479).

APELADO: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês.

ADVOGADO: Ana Lúcia Vassallo (OAB/SP 130.514) e Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas (OAB/PB 13.719).

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. CIRURGIA REALIZADA EM HOSPITAL PARTICULAR. ORÇAMENTO APRESENTADO INDICANDO O VALOR RELATIVO AO PROCEDIMENTO E À INTERNAÇÃO, COM A RESSALVA DE POSSÍVEL ALTERAÇÃO DECORRENTE DE INTERCORRÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO DA PACIENTE PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. VALOR MAJORADO EM VIRTUDE DA PERMANÊNCIA DA PACIENTE POR CINCO DIAS A MAIS QUE O INICIALMENTE PREVISTO. FATURA EMITIDA COM O TOTAL DAS DESPESAS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS. RECUSA EM ARCAR COM O VALOR QUE ULTRAPASSA O INDICADO NO ORÇAMENTO. VALOR MERAMENTE ESTIMATIVO. PECULIARIDADE EXPRESSAMENTE RESSALVADA NO ORÇAMENTO E NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RELAÇÃO JURÍDICA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR O DIREITO DO FORNECEDOR DOS SERVIÇOS. ÔNUS DA AUTORA. DEVER DE PAGAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Comprovada documentalmente a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a prestação dos serviços contratados, e não tendo a parte contrária se desincumbido do ônus que lhe pertencia, qual seja, a desconstituição do documento que embasa a cobrança, a sua condenação ao pagamento da quantia nele consignada é medida que se impõe.

2. Havendo ressalva em orçamento prévio de tratamento cirúrgico e internação, emitido por hospital particular, de que o valor nele indicado se trata de mera estimativa, não pode o consumidor alegar abusividade na cobrança de valor superior ao inicialmente previsto, justificada por permanência do paciente na unidade hospitalar por prazo superior ao contratado.

3. Apelo conhecido e desprovido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0077741-22.2012.815.2001, em que figuram como Apelante Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho e como Apelada a Sociedade Beneficente de

Senhoras Hospital SÍrio Libanês.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 5.^a Vara Cível da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela ajuizada em face da **Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital SÍrio Libanês**, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da gratuidade judiciária, ao fundamento de que ela, Apelante, ao autorizar a realização do procedimento cirúrgico tinha conhecimento de que o valor orçado pelo Apelado era uma mera estimativa, competindo-lhe, desta forma, o pagamento integral dos custos a ele inerentes.

Em suas razões, f. 199/208, a Apelante alegou que precisou ser submetida a procedimento cirúrgico e, por esta razão, requereu ao Apelado um orçamento prévio dos valores relativos à cirurgia e à internação, inicialmente por três dias, ocasião em que foi indicado o valor de R\$ 15.000,00, tendo o seu médico, posteriormente, informado que seria necessário a sua permanência no hospital por cinco dias, razão pela qual requereu um novo orçamento.

Sustentou que, no dia da internação, emitiu um cheque no valor de R\$ 16.000,00, a título de caução, e efetuou o pagamento da quantia de R\$ 5.280,00, referente a antecipação de um percentual do valor a ser pago, totalizando o montante de R\$ 21.280,00.

Asseverou que, após o procedimento, o seu médico, por precaução, preferiu que ela permanecesse por oito dias no hospital, de forma que, transcorrido referido período, no dia da alta, recebeu a informação de que o valor relativo ao procedimento e o período de internação seria de R\$ 44.728,08, e que descontando o valor antecipado de R\$ 5.280,00, a quantia devida era de R\$ 39.448,08.

Afirmou que não efetuou qualquer gasto, tampouco foi beneficiada com qualquer tratamento além daqueles contidos no orçamento prévio, sendo, no seu dizer, indevido o valor cobrado, razão pela qual entende que deve ser declarada a quitação do débito no valor de R\$ 21.280,00, relativo a caução de R\$ 16.000,00 e a quantia de R\$ 5.280,00 paga antecipadamente.

Aduziu que a conduta do Apelado de cobrar valores além dos constantes no orçamento prévio, viola o seu dever de informação, o que, no seu dizer, impõe a reparação dos danos morais por ela sofridos.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e

julgados procedentes os pedidos de declaração de validade do orçamento prévio fornecido pelo Apelado e de nulidade de cobrança de valores que ultrapassem o valor orçado, de indenização por danos morais e de declaração de quitação integral do débito no importe de R\$ 21.280,00.

Intimado, f. 211, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 211-v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Apelante, objetivando tratar “Endometriose Profunda (grau IV)”, submeteu-se, em caráter particular, a procedimento cirúrgico com médico e hospital por ela escolhidos.

Tem-se que a cirurgia foi realizada, mediante autorização da Apelante, após concordar com o orçamento das despesas inerentes ao procedimento e à internação, relativa a três dias, estimado inicialmente em R\$ 15.000,00, f. 22, constando a ressalva no referido documento de que a quantia poderia sofrer alterações decorrentes de possíveis intercorrências e permanência da paciente no hospital.

Ocorre que, após o procedimento cirúrgico, a Apelante permaneceu internada por oito dias, com todo o aparato médico e medicamentoso necessário ao seu pronto restabelecimento, recebendo, após a alta, uma fatura onde constava o valor de R\$ 44.728,08, onde constava a dedução do valor por ela antecipado no ato da internação, qual seja, R\$ 5.280,00, remanescendo o débito de R\$ 39.448,08, conforme se observa às f. 40.

O Apelado, justificando a quantia cobrada, apresentou prontuário médico da Apelante, f. 41/46, onde consta todo o período de internação, medicamentos, exames e procedimentos realizados, bem como um documento denominado “Conta do Paciente”, f. 33/40, que discrimina todos os procedimentos, materiais e medicamentos e os seus respectivos valores.

A Apelante, por sua vez, não refuta a realização do procedimento cirúrgico, tampouco a sua permanência na unidade hospitalar por oito dias, ou seja, cinco a mais que o inicialmente previsto, limitando-se a afirmar, genericamente, que o procedimento e as despesas com a internação e os medicamentos não ensejariam aquela quantia, bem como que foram incluídos medicamentos que não foram utilizados, sem que exista nos autos qualquer indício de prova nesse sentido.

Em que pese a tese da Apelante de que deve prevalecer o valor constante no orçamento a ela apresentado pelo Apelado, não se pode desconsiderar que a esse valor foram acrescidas as despesas relativas ao prolongamento de sua permanência no hospital, o que, inevitavelmente, ensejou a majoração do valor orçado.

Ademais, consta no orçamento apresentado pelo Apelado, f. 22, que o valor nele consignado consistiria em mera estimativa, estando sujeito a alterações decorrentes de intercorrências relativas ao procedimento, o que afasta a alegação da Apelante, na condição de consumidora, de que a conduta do Apelado violou seu direito de informação sobre o serviço prestado.

Corroborando com o entendimento acima invocado, Julgados deste Tribunal de Justiça¹ e do Tribunal de Justiça do Paraná².

EMENTA: APELAÇÃO. MONITÓRIA. CIRURGIA REALIZADA EM DEPENDENTE DE BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. ORÇAMENTO APRESENTADO INDICANDO O VALOR DO PROCEDIMENTO, COM A RESSALVA DE POSSÍVEL ALTERAÇÃO DECORRENTE DE INTERCORRÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA. VALOR MAJORADO EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FATURA EMITIDA COM O TOTAL DAS DESPESAS. RECUSA DA EMPRESA EM ARCAR COM O VALOR QUE ULTRAPASSA O INDICADO NO ORÇAMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES DEVIDAMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO AUTURAL. ÔNUS DO RÉU. DEVER DE PAGAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (CPC, art. 1.102-A) 2. Comprovada documentalmente a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a prestação dos serviços contratados, e não tendo a parte contrária se desincumbido do ônus que lhe pertencia, qual seja, a desconstituição do título que embasa a monitória, a sua condenação ao pagamento da quantia nele consignada é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00325545920108152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 19-10-2015)

2RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EM CARÁTER PARTICULAR - DEBATE QUANTO À EXIGIBILIDADE DE VALORES QUE EXCEDEM ÀQUELES ESTIMADOS ANTES DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COMPLEXA - PREVISÃO INICIAL DE CUSTOS QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA À POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE VALORES A DEPENDER DO ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NATUREZA COMPLEXA E VARIÁVEL DOS PROCEDIMENTOS DEMANDADOS QUE IMPEDE EFICÁCIA VINCULATIVA AOS VALORES APRESENTADOS - RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DOS SERVIÇOS COBRADOS - APELO PROVIDO 1. Apelante que fez internamento particular em hospital de referência para realização de cirurgia, mediante orçamento prévio dos custos com ressalva expressa de tratar-se de mera estimativa. Cirurgia de alto grau de complexidade, que durou cinco horas a mais do que o previsto e teve grande majoração nos custos inicialmente estimados. 2. Não se deve conferir ao orçamento prévio (art. 40 do CDC) eficácia vinculativa semelhante à oferta pública (art. 30 do CDC), dados, em primeiro lugar, a própria possibilidade legal de abertura do orçamento (art. 40, § 3º do CDC) e a dificuldade inerente ao estabelecimento de preço prévio para a prestação do serviço. Afinal, do contrário, a pretendida vinculação *tout court* ao orçamento prévio faria que, para se proteger de eventuais riscos, o fornecedor de serviços se visse forçado a inflar sua previsão. Com o tempo, todo orçamento perderia seu valor informativo, frustrando o objetivo de harmonização dos interesses (art. 4º, III do CDC) e o direito de informação (art. 6º, III do CDC), pilares das relações de consumo" (TJ-MG - AC: 10024110112539001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014). (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1229502-6 - Toledo - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Denise Kruger Pereira - Por maioria - - J. 15.04.2015).

Desta forma, restando comprovada a relação jurídica estabelecida entre as Partes, bem como a prestação dos serviços médico-hospitalares, e não tendo a Apelante apresentado provas aptas a desconstituir o documento que embasa a cobrança, ônus que lhe competia, a manutenção de sua condenação ao pagamento da quantia remanescente é medida que se impõe.

Quanto ao pleito da Apelante de indenização por danos morais e de declaração de quitação do débito no valor de R\$ 21.280,00, qualquer determinação nesse sentido seria incompatível com o entendimento adotado nesta Decisão, haja vista não restar configurada qualquer ilicitude na conduta do Apelado que ensejasse o dever de indenizar.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator